



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880841 - SP(2025/0085890-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
AGRAVADO : DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FABIO RESENDE LEAL - SP196006
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO : VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023
AGRAVADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO FRANCO
ADVOGADOS : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP060159
LUIZ EDUARDO FRANCO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP092208

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE COHAB E CEF. ART. 70, III, DO CPC/1973. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem manifestou-se, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos de declaração por não vislumbrar os vícios apontados, o que não se confunde com mero julgamento desfavorável aos interesses da parte recorrente.

2. A convicção formada pelo Tribunal acerca do cabimento da denúncia da lide à Caixa Econômica Federal (CEF), com

fundamento no art. 70, inciso III, do CPC/1973, baseada na conclusão de que o contrato de empreitada firmado entre a Companhia de Habitação Popular de Bauru (COHAB) e a construtora está atrelado ao cronograma de desembolso dos recursos do FGTS estabelecido no contrato de empréstimo entre a CEF e a COHAB, e de que a CEF, como gestora desses recursos, possui interesse jurídico na lide, exige o reexame do acervo fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial em razão dos óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Aferir a legitimidade passiva da União Federal e a eventual necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, ao argumento de que a CEF seria mero agente operador do FGTS e que a responsabilidade seria de órgãos federais, demandaria a revisão das premissas fáticas e contratuais estabelecidas no acórdão, que concluiu pela exclusão da União com base na natureza da obrigação assumida pela CEF, o que também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, por dissídio jurisprudencial, requer a demonstração da similitude fática entre os casos confrontados e o necessário cotejo analítico, sendo inviável a análise quando o acórdão recorrido encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, que impedem a verificação da identidade entre os casos.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880841 - SP (2025/0085890-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
AGRAVADO : DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FABIO RESENDE LEAL - SP196006
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO : VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023
AGRAVADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO FRANCO
ADVOGADOS : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP060159
LUIZ EDUARDO FRANCO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP092208

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE COHAB E CEF. ART. 70, III, DO CPC/1973. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem manifestou-se, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos de declaração por não vislumbrar os vícios apontados, o que não se confunde com mero julgamento desfavorável aos interesses da parte recorrente.

2. A convicção formada pelo Tribunal acerca do cabimento da denunciação da lide à Caixa Econômica Federal (CEF), com fundamento no art. 70, inciso III, do CPC/1973, baseada na conclusão de que o contrato de empreitada firmado entre a Companhia de Habitação Popular de Bauru (COHAB) e a construtora está atrelado ao cronograma de desembolso dos recursos do FGTS estabelecido no contrato de empréstimo entre a CEF e a COHAB, e de que a CEF, como gestora desses recursos, possui interesse jurídico na lide, exige o reexame do acervo fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial em razão dos óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Aferir a legitimidade passiva da União Federal e a eventual necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, ao argumento de que a CEF seria mero agente operador do FGTS e que a responsabilidade seria de órgãos federais, demandaria a revisão das premissas fáticas e contratuais estabelecidas no acórdão, que concluiu pela exclusão da União com base na natureza da obrigação assumida pela CEF, o que também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, por dissídio jurisprudencial, requer a demonstração da similitude fática entre os casos confrontados e o necessário cotejo analítico, sendo inviável a análise quando o acórdão recorrido encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, que impedem a verificação da identidade entre os casos.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA. (DEMIAN & LOPES) e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU (COHAB) contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

APELAÇÃO CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E EMPREITADA. LEGITIMIDADE DA CEF. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL-73. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

FEDERAL. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. RESPOSTA DA PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I - O contrato de empreitada firmado entre a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU e Demian & Lopes Construtora LTDA atrela o pagamento das parcelas ao cronograma de desembolso dos recursos provenientes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS estabelecido no contrato de empréstimo firmado entre a CEF e a COHAB, conforme se observa do Anexo III, cláusula 1ª, b que dispõe que: "O desembolso dos recursos oriundos do empréstimo independentemente do cronograma previsto no contrato, se ajustará no cronograma constante do contrato de empreitada aprovado e se processará em função do andamento efetivo das obras contratadas, observadas as normas da CEF sobre a matéria;"

II - Resta caracterizado o interesse jurídico da CEF na ação indenizatória proposta por Demian & Lopes Construtora Ltda. contra a COHAB/BU, sendo cabível a denúncia da lide, nos moldes do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

III - Estando a causa madura para julgamento, autorizada está a apreciação imediata do mérito da demanda, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

IV - Não há falar em legitimidade da União Federal para responder aos termos do pedido, dado que a obrigação assumida pela Caixa Econômica Federal, materializada em contrato, não contou com a participação da União Federal, limitando-se o ajuste em estabelecer que os valores a serem repassados em favor da COHAB, e desta para a autora, adviriam de recursos vinculados ao FGTS; portanto, em sendo a CEF a gestora desses recursos, ela é a única legitimada a responder por eventuais atrasos nos repasses de valores vinculados a fundo de que ela é administradora.

V - A parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos decorrentes de mora contratual ocorrida durante a construção de 208 (duzentas e oito) unidades do Conjunto Habitacional Uchoa II.

VI - Para a apuração de eventual atraso nos repasses dos recursos oriundos dos contratos de empreitada e de empréstimo firmados entre as partes deste feito, foi deferida a produção de prova pericial contábil. Ato contínuo, após a juntada do laudo pericial às fls. 1018/1173, a parte autora manifestou-se às fls. 1178/1187, a ré COHAB às fls. 1188/1190 e a ré CEF às fls. 1194/1293.

VII - Houve impugnação ao laudo pericial apresentado. Ao invés de dar vista ao perito judicial para esclarecimentos complementares, o MM Juízo a quo proferiu sentença, silenciando sobre os pontos controvertidos.

VIII - Embora se possa invocar o princípio do livre convencimento do juiz, verifica-se pela análise dos autos que procede a dúvida levantada pela CEF, prejudicada pela decisão singular, tendo o direito de saná-la.

IX - Agravos internos providos. Decisão de fls. 2923/2925 reconsiderada. Agravo retido desprovido. Apelação provida. Sentença anulada. (e-STJ, fls. 3.341-3.345)

Os embargos de declaração de CEF foram acolhidos em parte, apenas para sanar omissão quanto à tempestividade do agravo interno da COHAB, sem alteração do resultado do julgamento (e-STJ, fls. 4.152-4.159).

Nas razões do agravo, CEF apontou (1) negativa de vigência aos arts. 371, 489, § 1º, IV, do CPC/2015 e 1.022 do CPC/2015, por ausência de enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente quanto à responsabilização da CEF e ao cabimento da denunciação da lide; (2) ofensa ao art. 70, III, do CPC/1973 (art. 125, II, do CPC/2015), por inexistência de disposição legal ou contratual que imponha à CEF o dever de indenizar em ação regressiva, sustentando ser incabível a denunciação da lide; (3) violação dos arts. 4º, 6º, I e II, e 7º, VII, da Lei nº 8.036/1990, art. 267, VI, do CPC/1973, e arts. 1.059 e 1.060 do CC/1916, por ser a CEF mero agente operador do FGTS, sem responsabilidade por contingenciamento ou atraso de repasses, e por ausência de vínculo jurídico com a construtora; (4) violação do art. 47 do CPC/1973 c.c. os arts. 4º, 6º, 7º e 10 da Lei nº 8.036/1990, por indevida exclusão da União Federal, sustentando litisconsórcio passivo necessário em virtude da gestão normativa e do risco de crédito do FGTS; (5) violação dos arts. 996 e 1.021 do CPC/2015, por ausência de interesse recursal no agravo interno interposto pela DEMIAN, diante da natureza acessória da lide secundária; (6) violação do art. 926 do CPC/2015, por suposta afronta à jurisprudência dominante do STJ sobre não cabimento de denunciação da lide à CEF quando inexistente obrigação legal/contratual de garantia, indicando precedentes; e (7) dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF) quanto à interpretação do art. 70, III, do CPC/1973 (REsp 681.881/SP e EREsp 681.881/SP) e, ainda, quanto à legitimidade passiva da União.

Houve apresentação de contrarrazões por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO e LUIZ EDUARDO FRANCO (FERNANDO e LUIZ EDUARDO), em e-STJ, fls. 4.379-4.382; por DEMIAN & LOPES, às, e-STJ, fls 4.383-4.393; e por COHAB, às, e-STJ, fls. 4.394-4.397.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 371, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015)

Em seu apelo nobre, a CEF sustenta que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, notadamente por deixar de enfrentar os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente no tocante à sua responsabilização e ao cabimento da denunciação da lide, bem como a ausência de indicação de dispositivo legal ou contratual que sustentasse o dever de regresso.

Contudo, sem razão.

Da leitura dos autos, verifica-se que o TRF3, ao julgar os agravos internos e os subsequentes embargos de declaração, analisou exaustivamente a matéria, manifestando-se sobre os fundamentos que levaram ao reconhecimento do interesse jurídico da CEF e da admissibilidade da denunciação da lide. Diferente do alegado pela CEF, o Tribunal federal expôs, de forma clara, os motivos de seu convencimento, indicando a interligação entre os contratos de empreitada e de empréstimo, bem como a natureza dos recursos envolvidos (FGTS), para justificar a presença da CEF no polo passivo da lide secundária.

O acórdão principal assim delimitou a questão do dever de regresso:

De fato, o contrato de empreitada firmado entre a Companhia de Habitação Popular de Bauru COHAB/BU e Demian & Lopes Construtora LTDA atrela o pagamento das parcelas ao cronograma de desembolso dos recursos provenientes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS estabelecido no contrato de empréstimo firmado entre a CEF e a COHAB, conforme se observa do Anexo III, cláusula "b" que dispõe que "O desembolso dos recursos oriundos do empréstimo independentemente do cronograma previsto no contrato, se ajustará no cronograma constante do contrato de empreitada aprovado e se processará em função do andamento efetivo das obras contratadas, observadas as normas da CEF sobre a matéria. (e-STJ, Desse modo, verifica-se que o alegado adimplemento insatisfatório da COHAB, em relação ao pagamento do preço da empreitada, revela o interesse jurídico da CEF, a quem é atribuída, por sua vez, a impontualidade do cronograma de desembolso dos repasses financeiros que davam suporte à execução das obras. Vislumbra-se, pois, a existência de vínculo entre os contratos de empréstimo e de empreitada, vez que a liberação dos valores pela CEF, estava condicionada à comprovação da execução da obra. [...] Destarte, resta caracterizado o

interesse jurídico da CEF na ação indenizatória proposta por Demian & Lopes Construtora Ltda. contra a COHAB/BU, sendo cabível a denúncia da lide, nos moldes do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. (fls. 3.691/3.692)

Nota-se que o Tribunal Federal não deixou de se manifestar sobre os pontos cruciais do debate, mas apenas adotou uma conclusão jurídica desfavorável à tese defendida pela CEF. O simples fato de o julgador decidir contrariamente aos interesses da parte, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela suscitados, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco ausência de motivação, especialmente quando a deliberação está substancialmente amparada em elementos fático-probatórios e sua valoração.

Ademais, a própria jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que adote fundamentação suficiente e coesa para o deslinde da controvérsia, exatamente como ocorreu nos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.

4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.

5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do cabimento da denunciação da lide e da legitimidade passiva da CEF

A CEF insurge-se contra a manutenção da sua inclusão na lide secundária, por meio de denunciação, alegando ofensa ao art. 70, III, do CPC/1973, sob o argumento de que inexistente obrigação legal ou contratual que lhe imponha o dever de indenizar a COHAB regressivamente. A alegação central é que a CEF atua apenas como agente operador do FGTS, submetida às diretrizes do Conselho Curador e do Ministério da Ação Social, sem autonomia decisória sobre os repasses, sendo-lhe estranho o contrato de empreitada da construtora.

O Tribunal Federal, ao reformar a decisão monocrática anterior e restabelecer a denunciação da lide, baseou-se na análise detalhada dos contratos e do contexto fático, concluindo pela existência de um vínculo jurídico inafastável entre o contrato de empréstimo (CEF/COHAB) e o contrato de empreitada (COHAB/DEMIAN & LOPES).

O acórdão recorrido expressamente consignou, após analisar as cláusulas contratuais (anexo III, cláusula 1ª, b, do contrato de empréstimo) que:

Vislumbra se, pois, a existência de vínculo entre os contratos de empréstimo e de empreitada, vez que a liberação dos valores pela CEF, estava condicionada à comprovação da execução da obra. Destaque se, ainda, a previsão acerca da contratação pela COHAB, de empreiteiras para a execução da obra de construção do Conjunto Habitacional "Uchoa II" para o qual os recursos, objeto do financiamento, foram destinados. Na cláusula terceira, parágrafo primeiro, do Anexo III, integrante do referido contrato (fls. 65), ficou constando que "Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas supracitadas, alternativamente à suspensão dos desembolsos, poderá a CEF efetuar o pagamento de faturas de obras diretamente às empreiteiras, mediante cheques endossados pelo AGENTE e até mesmo independentemente de endosso, caso o mesmo se negue a fazê-lo, levando as importâncias para tanto desembolsadas a débito do AGENTE, podendo a CEF, em consequência, assumir a efetiva administração do empreendimento."

Destarte, resta caracterizado o interesse jurídico da CEF na ação indenizatória proposta por Demian & Lopes Construtora Ltda. contra a COHAB/BU, sendo cabível a denunciação da lide, nos moldes do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. (e-STJ, fls. 3.691/3.692)

Para infirmar essa conclusão, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório que demonstrou a alegada impontualidade do cronograma de desembolso por parte da CEF e a interpretação das cláusulas que estabeleceram a vinculação e a possibilidade de regresso (art. 70, III, do CPC/73, quando vigente), bem como a análise da cláusula terceira, § 1º, do anexo III, que foi utilizada pelo Tribunal para justificar a ingerência e o interesse jurídico da CEF.

A revisão de tais premissas, relativas à existência ou não de liame obrigacional capaz de autorizar a intervenção de terceiros ou de configurar a responsabilidade por atraso nos repasses, demanda o revolvimento de fatos e provas e a reinterpretação de cláusulas contratuais, encontrando óbice intransponível nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O debate, conquanto envolva a aplicação dos dispositivos infraconstitucionais relativos à denunciação da lide e às atribuições da CEF na Lei do FGTS, está intrinsecamente ligado ao exame do conjunto probatório e dos termos avençados entre as partes no caso concreto para se determinar a natureza e os limites da responsabilidade imputada à empresa pública federal.

O TRF3 já interpretou os contratos e os fatos para concluir pela existência do interesse jurídico e do direito de regresso, e a alteração desse entendimento implicaria necessariamente a incursão na seara vedada pelo art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NO ÂMBITO DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO SOLUCIONADA PELO TRIBUNAL LOCAL COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E NO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Consoante o entendimento desta Corte, a eventual legitimidade passiva da CEF, nas ações em que se discute vícios construtivos em imóvel, está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: ela detém legitimidade se tiver atuado como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto; mas não o possui se tiver atuado meramente como

agente financeiro. Precedentes. No caso em apreço, o Tribunal local concluiu que o papel exercido pela empresa pública no contrato, firmado no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida" com recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), transbordou o de mero agente financeiro, pois a CEF também foi responsável pela escolha do terreno, contratação da construtora e fiscalização do projeto e das obras realizadas, desempenhando papel de executora de políticas públicas federais destinadas a propiciar a aquisição de imóvel próprio a pessoas de baixa renda. Eventual revisão do julgado demandaria o reexame dos fatos e provas da lide, para além da interpretação das cláusulas do contrato firmado, providências que são vedadas na estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.608.238/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. Para que se enfraquecesse as razões do acórdão recorrido, no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais, bem como a incursão no contexto fáticoprobatório da demanda, providências vedadas nesta fase recursal por obediência às Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 999.694/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe de 3/11/2008)

Incide, portanto, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto aos pontos.

(3) (4) Da ilegitimidade passiva da União Federal (litisconsórcio passivo necessário)

A CEF alega, ainda, violação do art. 47 do CPC/1973 (atual art. 114 do CPC/2015), c.c. os arts. 4º, 6º, 7º e 10 da Lei nº 8.036/1990, insistindo na necessidade de inclusão da União Federal na lide como litisconsorte passivo necessário, sob o argumento de que os atrasos decorreriam de contingenciamento do FGTS, cuja gestão normativa e risco de crédito caberiam à União.

O acórdão recorrido, todavia, afastou a legitimidade da União, fundamentando-se nos seguintes termos:

Não há falar em legitimidade da União Federal para responder aos termos do pedido, dado que a obrigação assumida pela Caixa Econômica Federal, materializada em contrato, não contou com a

participação da União Federal, limitando se o ajuste em estabelecer que os valores a serem repassados em favor da COHAB, e desta para a autora, adviriam de recursos vinculados ao FGTS; portanto, em sendo a CEF a gestora desses recursos, ela é a única legitimada a responder por eventuais atrasos nos repasses de valores vinculados a fundo de que ela é administradora. (e-STJ, fl. 3.695)

Ao concluir que a obrigação que materializa o litígio foi assumida exclusivamente pela CEF por meio de contrato, e que a responsabilidade pelos atrasos nos repasses decorre de sua atuação como administradora/gestora dos recursos do FGTS na relação contratual estabelecida com a COHAB, o TRF3 lastreou seu entendimento na análise da natureza da obrigação jurídica assumida no caso concreto.

A admissão das alegações da CEF, no sentido de que o ilícito subjacente decorreria de ato exclusivo da União (gestão normativa, contingenciamento ou risco de crédito) e não dela no âmbito do financiamento, demandaria o reexame do conteúdo probatório referente à origem da mora e a reinterpretação do alcance das obrigações contratuais e legais da CEF diante dos recursos do FGTS na execução específica do empreendimento “Conjunto Habitacional Uchoa II”.

A revisão da moldura fática delimitada pelo Tribunal federal, que atribuiu a responsabilidade pela mora exclusivamente à CEF em virtude de sua posição de “gestora” dos recursos vinculados ao FGTS naquela operação, implicaria a reavaliação das provas e a reinterpretação das cláusulas contratuais e da legislação aplicável ao caso concreto, o que, novamente, atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Prevalece, portanto, a conclusão do acórdão recorrido quanto à ilegitimidade da União Federal, impossível de ser revista nesta via estreita.

(5)a Da alegada violação dos arts. 996 e 1.021 do CPC/2015

No que tange à alegada violação dos arts. 996 e 1.021 do CPC/2015, referente à alegada ausência de interesse recursal da DEMIAN & LOPES no agravo interno interposto por ela contra a decisão monocrática do TRF3 que havia excluído a CEF e remetido os autos à Justiça Estadual, a tese também não prospera.

A construtora DEMIAN & LOPES, autora da ação principal, tinha interesse evidente na manutenção da CEF no processo (como litisconsorte ou denunciada) para garantir a competência da Justiça Federal e sua respectiva celeridade processual, bem como para assegurar a perenidade da instrução já realizada, especialmente a prova pericial contábil que foi objeto de grande debate e sobre a qual pendeu a discussão de cerceamento de defesa.

Logo, a decisão que excluiu a CEF prejudicava diretamente seus interesses processuais, justificando a intervenção recursal. O Tribunal federal, ao analisar o subsequente agravo interno e acolher o pleito da parte autora (DEMIAN & LOPES) e da COHAB, reconheceu a adequação de sua manifestação, o que não pode ser revisto sem o reexame das circunstâncias fáticas que embasaram o interesse recursal no contexto da lide.

Incide, mais uma vez, a Súmula n. 7/STJ quanto ao ponto.

(6) (7) Da alegação de afronta à jurisprudência e ocorrência de dissídio jurisprudencial

Quanto à alegada violação do art. 926 do CPC/2015, por suposta afronta à jurisprudência dominante deste Sodalício, e à alegação de dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), mister ressaltar que a incidência dos óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que impedem a análise do cerne da controvérsia fática e contratual, prejudica a análise do dissídio.

Isso se deve ao fato de que, para a correta demonstração da divergência, é imprescindível a comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmas citados, pressuposto que não pode ser aferido quando a tese do recorrente implica a necessidade de reexame do conjunto probatório e das cláusulas contratuais.

A falta de semelhança entre o contexto fático-probatório do acórdão atacado e dos julgados paradigmas impede o necessário cotejo analítico, desatendendo, assim, o disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. **DISSÍDIO PREJUDICADO**. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA.*

[...]

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.

7. *Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*

8. *Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*

(AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

[...]

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. *Agravo interno desprovido.*

(AglInt no AglInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 5/9/2025 – sem destaque no original)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.880.841 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0085890-7

Número de Origem:

13046064419954036108 199561083046061 201901407904 9513046060

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798

AGRAVADO : DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : FABIO RESENDE LEAL - SP196006

AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

ADVOGADO : VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023

AGRAVADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO

AGRAVADO : LUIZ EDUARDO FRANCO

ADVOGADOS : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - SP060159

LUIZ EDUARDO FRANCO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
SP092208

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026